MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado atender necessidade para a temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA	ADITIVA	N.º	

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

"Art.	7°.	 											
()													

- § 3º É obrigatória a avaliação anual de desempenho do pessoal contratado, a qual será considerada para eventuais prorrogações.
- § 4º A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada à métricas de desempenho e de produtividade do contratado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de

requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Em um momento em que se discute a melhoria da eficiência do estado, é necessário prever mecanismos que induzam os contratados a apresentarem resultados. A MPV prevê métricas de produtividade para os aposentados que forem contratados temporariamente por tempo determinado. Entendemos que a introdução de métricas de produtividade vinculadas a parcelas remuneratórias por atividade desempenhada deve ser aplicável a todos os contratados temporários e não apenas àqueles celebrados com aposentados.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)